



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Apresentação: 27/06/2024 16:03:59.033 - Mesa

PL n.2618/2024

Institui a obrigatoriedade de prestação de serviços profissionais por tempo determinado para os recém-graduados das instituições públicas de educação superior mantidas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o serviço profissional obrigatório para os recém-formados em cursos de graduação das instituições públicas da educação superior mantidas pela União.

§ 1º. Os recém-graduados do ensino superior público deverão prestar serviço, nos casos e termos das disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º. O serviço profissional é um exercício de caráter temporário e obrigatório, nos termos e modalidades da legislação aplicável e que de acordo com a natureza de formação acadêmica, põe à disposição da sociedade a preparação profissional do recém-graduado.

I - Se entende por serviço profissional, o trabalho de caráter temporal, que executem e prestem os recém-graduados a que se refere o artigo anterior, em interesse da Sociedade e do Estado.

Art. 2º. O serviço profissional obrigatório instituído por esta Lei obedecerá aos seguintes princípios, nos termos da regulamentação:

I – prazo determinado, não superior a seis meses;

II – atendimento preferencial das populações carentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/06/2024 16:03:59.033 - Mesa

PL n.2618/2024

Art. 3º. O serviço profissional terá como objetivos:

I - Propiciar a formação integral do recém-graduado através do contato direto dele com as necessidades da sociedade e a conscientização do compromisso que irá assumir como profissional, perante a sociedade;

II. - Propiciar através do contato com seu entorno, que o recém-graduado adquira conhecimentos da realidade social e seus problemas.

Art. 4º. Os recém-graduados de instituições federais de ensino superior prestarão serviços à população, na área de sua especialidade de estudos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – em sua cidade de domicílio, quando houver necessidade de sua contribuição profissional;

II – em locais onde a União esteja promovendo atividades de desenvolvimento, resgate da cidadania e erradicação da miséria, próximos ao seu domicílio.

Art. 5º. Os serviços profissionais a serem prestados deverão ser realizados em áreas compatíveis com a formação acadêmica do recém-graduado.

Art. 6º. Estão obrigados a prestar o serviço social profissional todos os recém-graduados que não possuem atividades profissionais.

§ 1º. Estão isentos da obrigação de prestar serviço profissional obrigatório as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, em observância à Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

§ 2º. Nos demais casos, os recém-graduados somente poderão deixar de prestar serviço profissional por causa de força maior, como nos casos de enfermidade ou outra causa grave, não sendo aceita a excusa de que não tenham recebido oferta ou requerimento especial para a prestação do mesmo.



* C D 2 4 2 6 6 7 9 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. A prestação do serviço profissional será de caráter obrigatório e remunerado nos termos da Lei, com as exceções que esta Lei assinala.

§ 1º. Nos casos em que a prestação de serviço social absorva totalmente as atividades do recém-graduado, a remuneração deverá ser proporcional à carga horária cumprida.

Art. 8º. A prestação de serviço de que trata esta Lei se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 9. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de qualquer natureza, o profissional recém-formado, referido no artigo 1º desta Lei, prestará o serviço obrigatório nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 10. O Ministério da Educação e seus órgãos competentes atuarão junto com as universidades e institutos de educação superior em seus respectivos âmbitos de competência, estabelecendo as linhas para o planejamento e a organização da prestação do serviço social profissional.

§ 1º- As unidades acadêmicas e dependências administrativas respectivas elaborarão e desenvolverão programas de extensão para este fim, de maneira coordenada.

§ 2º As universidades e institutos de ensino superior propiciarão os apoios materiais e humanos para que as unidades acadêmicas desenvolvam a extensão.

Art. 11. Para otimizar a prestação do serviço profissional pelos recém-graduados, as universidades e instituições públicas de ensino superior mantidas pela União, deverão celebrar convênios e contratos que estimem



* C D 2 4 2 6 6 7 9 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessárias e pertinentes, com diferentes setores da área pública e privada e com associações da sociedade civil.

Art. 12. A coordenação geral do serviço social no âmbito das universidades e instituições de ensino superior mantidas pela União caberá à Direção de Extensão Universitária, que será presidida por um coordenador nomeado e removido livremente pelo Reitor.

Art. 13. Os recursos necessários à execução desta Lei serão anualmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e incluídas no Orçamento Geral da União.

Art. 13. Fica garantido aos estudantes que se formaram em instituições particulares por meio do Programa de Financiamento Estudantil - FIES a autorização para quitar seus débitos com a União por meio de serviços prestados ao Governo Federal, estados e municípios.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará a ação de prestação de serviços para quitação de débitos com a União no caso de estudantes que se formaram em instituições particulares por meio do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa criar uma espécie de residência para os estudantes que estão saindo do Ensino Superior em Universidades mantidas pela União, visando preparar este discente para o mercado de trabalho garantindo que este possa melhorar seu currículo para acessar novos desafios em sua carreira profissional.

Tal matéria cria uma cadeia de iniciação profissional ao garantir processos experiência, uma vez que a maior exigência colocada atualmente em um processo seletivo para preenchimento de vagas para um recém-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/06/2024 16:03:59.033 - Mesa

PL n.2618/2024

formado é que ele não tem experiência - este projeto visa erradicar esta expressão: você não tem experiência. As experiências existentes atualmente com os estágios remunerados são importantes e meritórias, mas muitas das vezes não preenchem requisitos para atuar em novas atividades profissionais ao deixarem o Ensino Superior, fazendo com que muitas das vezes este estudante precise atuar em uma área diferente a qual é formado, ficando impedido de colocar o conhecimento adquirido na Universidade à disposição da sociedade.

Certos que a matéria tem seu mérito para retirar os estudantes recém-formados das estatísticas famosas do “nem estuda, nem trabalha” e ajudar a inserir essa massa da população na chamada População Economicamente Ativa, solicitamos aos Nobres Pares a mais célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242667939800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 2 2 6 6 7 9 3 9 8 0 0 *